



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

**SOLUÇÃO DE
CONSULTA** 98.338 – COSIT

DATA 14 de outubro de 2025

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8424.10.00

Mercadoria: Unidade funcional concebida para combate a incêndios por gás carbônico (CO₂) em alta pressão, projetada para embarcações, constituída por bateria de cilindros de CO₂, peças de fixação, mangueira para cilindros, *manifold*, tubulação, válvulas, bocais para saída e conexões, denominada comercialmente “sistema fixo de combate a incêndio CO₂ de alta pressão”.

O sistema de alarme e as peças de reposição, apresentados com o conjunto, classificam-se separadamente.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilo fiscal/ comercial.]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria

2. Trata-se de unidade funcional concebida para combate a incêndios por gás carbônico (CO₂) em alta pressão, projetada para embarcações, constituída por bateria de cilindros de CO₂, peças de fixação, mangueira para cilindros, *manifold*, tubulação, válvulas, bocais para saída e conexões, denominada comercialmente “sistema fixo de combate a incêndio CO₂ de alta pressão”.
3. O dióxido de carbono é armazenado nos cilindros e expelido por bocais, que se comunicam com os cilindros por intermédio do *manifold*, da tubulação, das conexões e das válvulas de controle de fluxo.
4. Um sistema de alarme e peças de reposição se apresentam com o conjunto.

Classificação fiscal

5. A classificação de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que:
 1. *Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:*
7. A Nota 4 da Seção XVI do Sistema Harmonizado rege a classificação fiscal de unidades funcionais:
 - 4.- *Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.*

8. As Nesh da Seção XVI esclarecem o alcance da sua Nota 4:

VII.- UNIDADES FUNCIONAIS

(Nota 4 da Seção)

Aplica-se esta Nota quando uma máquina ou uma combinação de máquinas são constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada incluída numa das posições do Capítulo 84 ou, mais frequentemente, do Capítulo 85. O fato de que, por razões de comodidade, por exemplo, estes elementos estejam separados ou interligados por condutos (de ar, de gás comprimido, de óleo, etc.), dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos, não se opõe à classificação do conjunto na posição correspondente à função que este executa.

- Na acepção da presente Nota, a expressão "concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada" abrange somente as máquinas e combinações de máquinas necessárias para realização da função própria ao conjunto, que forma uma unidade funcional, excetuando-se as máquinas ou aparelhos que tenham funções auxiliares e não concorram para a função do conjunto. (grifou-se)*
9. A combinação de máquinas em apreço – com exceção do sistema de alarme e das peças de reposição – é constituída por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente a função de extintores de incêndio, e classifica-se, por aplicação da RGI 1, na posição 84.24 do Capítulo 84:
- 84.24 Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.*
10. As Nesh da Seção XVI supratranscritas esclarecem que não fazem parte de uma unidade funcional as máquinas e aparelhos que tenham funções auxiliares e não concorram para a função própria ao conjunto. Assim, o sistema de alarme e as peças de reposição classificam-se separadamente, ainda que apresentados em conjunto com o sistema de extinção de incêndio.
11. A posição 84.24 se desdobra em subposições de primeiro nível:
- | | |
|------------|--|
| 8424.10.00 | <i>- Extintores, mesmo carregados</i> |
| 8424.20.00 | <i>- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes</i> |
| 8424.30 | <i>- Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes</i> |
| 8424.4 | <i>- Pulverizadores para agricultura ou horticultura:</i> |
| 8424.8 | <i>- Outros aparelhos:</i> |
| 8424.90 | <i>- Partes</i> |
12. A RGI 6 determina que:
6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.
13. Pela RGI 6, a unidade funcional sob consulta classifica-se na subposição 8424.10.00, que não se desdobra regionalmente, na Nomenclatura Comum do Mercosul, em itens e subitens.
14. Reitera-se que, considerando-se a Nota 4 da Seção XVI e as suas Notas Explicativas, o sistema de alarme e as peças de reposição não são necessários para que o conjunto exerça a função de expelir gás carbônico para extinção de incêndio e classificam-se separadamente, em códigos próprios da Nomenclatura.

CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI e texto da posição 84.24), RGI 6 (texto da subposição de 8424.10.00) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de

Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a unidade funcional – com exceção do sistema de alarme e das peças de reposição – CLASSIFICA-SE no código **NCM 8424.10.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3^a Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de setembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 3^a Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 3^a Turma